



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720004/2011-93
Recurso nº 933.112 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.077 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012.
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS
Recorrente AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2010

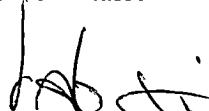
Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Reconhecida concomitância com a esfera judicial, importa em renúncia da administrativa, independentemente se a ação foi proposta antes ou depois do lançamento de ofício, Súmula do CARF nº 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário


Tarásio Campelo Borges – Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borge (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de lançamento lavrado para prevenir a decadência nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, referente à glosa de créditos presumidos decorrentes de aquisições de insumos isentos utilizados para apuração do IPI, os quais estão sendo discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.05.005368-0, impetrado antes da ação fiscal.

Apresentada impugnação, a DRJ Ribeirão Preto manteve o crédito constituído com base nos argumentos consubstanciados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2010

NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado no intuito de prevenir a decadência.

*AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO.*

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, em vigor à época do lançamento de ofício, implica a suspensão da respectiva exigência tributária, sendo a formalização da peça impositiva, obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, para estancar a fluência do prazo decadencial, elaborada sem a infligência da multa de ofício.

*NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

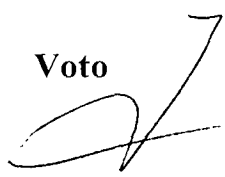
Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão, sob o fundamento, preliminar, de nulidade da decisão recorrida por falta de pronunciamento sobre o crédito de IPI decorrentes de insumos isentos, pela cobrança de juros de mora por crédito com exigibilidade suspensa por medida liminar, pela falta do ilícito tributário e inexistência de renúncia à via administrativa, e no mérito, o direito ao crédito de IPI proveniente da aquisição de insumos isentos.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A apreciação da lide não ultrapassa às questões preliminares, já que o mérito (direito ao creditamento presumido de IPI) está submetido ao Poder Judiciário.

Com relação à nulidade da decisão recorrida, alega a Recorrente que a DRJ ao apreciar a impugnação apresentada deixou de se manifestar sobre os créditos de IPI originados de aquisição de insumos isentos.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. A DRJ, fundamentadamente, deixou de apreciar questões postas em discussão judicial. Reconhecida concomitância do Processo Administrativo Fiscal com a ação judicial, o órgão administrativo somente poderá apreciar as questões distintas das discutidas naquele Poder Judiciário.

Quanto à nulidade do Auto de Infração, pela suposta ilegalidade na cobrança dos juros de mora e ausência do ilícito tributário, entendo que, em que pese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estabelece expressamente o dever do agente fiscal efetuar o lançamento do crédito para prevenir a decadência, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN (“*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”)

Ademais, o CARF consolidou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial não impede a constituição do crédito:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Assim, conforme julgou a DRJ, mesmo não havendo ilicitude, mas ocorrendo a suspensão da exigibilidade, a autoridade fazendária tem o dever-poder de constituir o crédito em defesa do Erário e com o fim de evitar a decadência.

Com relação à incidência dos juros de mora, está pacificada a jurisprudência no sentido de não ser devida apenas nos casos de suspensão da exigibilidade decorrente de depósito judicial, conforme enunciado da Súmula nº 5 do CARF:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. [Grifos não constam no original]

Apesar de a Recorrente ter alegado que efetuou “depósitos judiciais referente aos créditos de IPI provenientes da aquisição de insumos imunes, não tributados e tributados à alíquota zero, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributados relativos de IPI, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme comprovam as inclusas cópias dos comprovantes dos depósitos judiciais e as planilhas demonstrativas anexa”, não trouxe nos autos prova da realização de tais depósitos.

No que tange à inexistência de renúncia à via administrativa, uma vez que a ação judicial foi proposta antes do lançamento, embora sob uma análise lógica e semântica a

palavra renúncia pressuponha que a ação judicial tenha sido proposta posteriormente ao início do processo administrativo, a jurisprudência do CARF pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. [Grifos não constam no original]

Apesar de o posicionamento padecer de incongruência, por estabelecer renúncia de algo que sequer teve início, na prática tal entendimento resta fundamental para que não haja decisões conflitantes entre as esferas judicial e administrativa, até porque, o pronunciamento judicial haverá de prevalecer sobre o entendimento da administração.

Veja que o posicionamento do CARF exposto pela Súmula nº 1 condiz exatamente com os fundamentos trazidos pela DRJ que se baseou no Ato Declaratório Normativo nº 3/1996:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

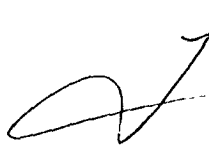
b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.

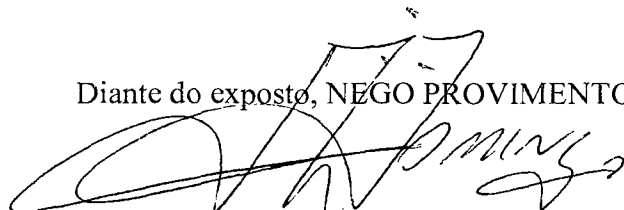
d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em Dívida Ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC). [Grifos não constam no original]

Reconhecida à concomitância entre as esferas judiciais e administrativas, deve ser considerada a renúncia à esfera judicial, não devendo ser apreciado o mérito da lide, qual seja, o direito ao crédito presumido de IPI proveniente da aquisição de insumos desonerados.



Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Luiz Roberto Domingo

